

2215

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 2215

Redação final do projeto de lei n. 388-B/47/48, que dispõe sobre a gratificação de magisterio.

DESPACHO: Senado 31.5.48

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

funcionado

PROJETO Nº 388 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 23
Caixa: 88
PL N.º 388/1948
1

Sancionado. 9. 8. 48
Garcia G. Dutra
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Para efeito da gratificação de magistério, concedida de acôrdo com a legislação vigente, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal, anterior à efetivação na cátedra.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 6 de agosto de 1948

Ugo Arns
Floriano de Azevedo
Luiz de Albuquerque
Domingos de Azevedo

Inter. no. A. Muniz.
10.8.48

[Handwritten signature]



6 de agosto de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,
para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputa-
dos, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo
Senhor Presidente da República a proposição dessa Câmara que
dispõe sobre gratificação de magistério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador Georgino Avelino

1º Secretário

Emendada a discussão e adiada a votação.

5.4.48



Aprovado o substitutivo de Finanças, à pag. 8 e referente a emenda, para o projeto à discussão. 6.4.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receitas

Emenda a discussão fin., adiada a votação 14.5.48

Aprovado a discussão fin., vai à redação fin. 24.5.48

PROJETO 24.5.48

388

N.º 395-B — 1947

(Convocação)

Dispõe sobre gratificação de magistério; tendo parecer contrário das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura à emenda de discussão inicial

Parecer sobre a emenda aditiva do Senhor Deputado Altamirando Requião.

Horacio Lafer. — Lauro Montenegro. — Israel Pinheiro. — Carlos Marighela. — Raul Barbosa.

A emenda manda computar como tempo de serviço de magistério, para função de inspetor federal de ensino, anterior à efetivação na cátedra.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Penso que não deve ser aceita por não se enquadrar nos objetivos que levaram o Senhor Deputado Janduhy Carneiro a apresentar o projeto.

A Comissão de Educação e Cultura, coerente com o seu anterior pronunciamento, opina contra a emenda oferecida pelo nobre deputado Altamirando Requião ao projeto n.º 395-A — 1947.

São grandes as responsabilidades dos inspetores de ensino, mas bem diversas das dos professores. Ampliar excessivamente os favores já concedidos pela legislação vigente, é talvez comprometer o projeto.

O projeto em causa visa abranger o tempo de serviço prestado ao magistério federal, estadual ou municipal, para o efeito da concessão da gratificação de magistério.

Sou pela rejeição da emenda.

Deseja o autor da emenda que seja computado, para o mesmo efeito, o tempo de exercício na função de inspetor federal de ensino, anterior à efetivação na cátedra.

Sala "Antônio Carlos", em 22 de dezembro de 1947. — Amaral Peixoto, Relatôr.

PARECER

A Comissão de Finanças opina, nos termos das conclusões do parecer do Relator, pela rejeição da emenda oferecida ao projeto 395, de 1947.

Esta Comissão, ao estudar o projeto 395, repeliu a ideia de se contar, para o efeito da gratificação do magistério, o tempo de serviço prestado fora do magistério. A emenda situa-se, portanto, fora da bitola já traçada por este órgão técnico.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de dezembro de 1947. — Souza Costa, Presidente. — Amaral Peixoto, Relator. — Segadas Viana. — Dioclecio Duarte. — Dolor de Andrade. — Plinio Lemos. — Gabriel Passos. — Orlando Brasil. —

E como não há razão que justifique ou aconselhe a alteração da diretiva firmada por esta Comissão, no particular, o presente parecer é contrário à emenda em referência.

parecer de Finanças

parecer de Educação e Cultura

A Comissão de Educação e Cultura acompanha, pois, o parecer da Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1947. — Eurico de Aguiar Salles. Presidente e Relator. — Thomas Fontes. — Carlos de Moreira. — Antero Leivas. — Oswaldo Lima. — Alvaro Castello. — Alfredo Sá. — Walfredo Gurgel. — Vivaldo Lima. — Beni Carvalho.

EMENDA DE DISCUSSÃO INICIAL A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Acrescente-se o seguinte, onde convier:

Art. — Computar-se-á como tempo de serviço de magistério, para efeito do que dispõe o art. 1º desta lei, o exercício de função de inspetor federal de ensino, anterior à efetivação na cátedra.

Justificação

O projeto n.º 395-1947 manda computar, para efeito de gratificação de magistério, o tempo de serviço municipal, estadual e federal prestado em função de magistério, anteriormente à efetivação na cátedra.

Os inspetores federais de ensino são, geralmente, muito mal remunerados e exercem função isolada, sem possibilidade de promoção ou acesso à referência superior na escala dos extra-numerários.

Ninguém poderá negar a íntima relação existente entre as funções de professor e as de inspetor federal de ensino. Acresce até que sob certo aspecto, este último tem maiores responsabilidades, pois compete-lhe acompanhar o rendimento didático dos alunos nas diferentes disciplinas do curso que inspeciona.

Ora, se a lei manda computar o tempo de serviço dos professores estaduais e municipais, nada mais justo que conceder o mesmo aos inspetores federais de ensino, que exercem funções de caráter genuinamente didático e muita afinidade têm com os professores.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1947. — Altamirando Requião.

PROJETO N.º 395-A, DE 1947 EMENDADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Dispõe sobre gratificação de magistério; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, pareceres com substitutivos das Comissões de Educação e de Finanças e voto vencido do Sr. Pedro Vergara

(Discussão inicial)

PARECER

O Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1947, que regulou o cálculo da gratificação devida aos membros do magistério, declarou que, para a concessão desse benefício seria considerado de efetivo exercício no magistério o tempo de serviço em que o funcionário exercesse função gratificada de Professor-Chefe ou Instrutor-Chefe, das Escolas Técnicas e Industriais ou Chefe de Ensino do Instituto Benjamin Constant.

O Sr. Deputado Janduí Carneiro propõe, mediante o projeto n.º 395, que para o efeito dessa gratificação, se compute todo o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anterior à efetivação na cadeira. Diz Sua Excelência, na justificação do projeto que, sem a providência sugerida, os professores estaduais ou municipais e os técnicos de educação que, depois de 20 anos de serviço nessas funções conquistarem mediante concurso, uma cátedra no ensino federal, ficarão na eminência de jamais gozarem da gratificação, que deve ser concedida aos professores no outono da vida. Refere-se Sua Excelência unicamente aos professores que conquistarem cátedra efetiva mediante provas públicas e que anteriormente hajam exercido, durante determinado tempo, funções públicas federais, estaduais ou municipais. Não se refere a professores interinos.

O projeto parece-me justo. A Constituição, no artigo 192, manda computar integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal. O que visa o projeto é computar também esse tempo para efeitos da gratificação devida aos professores. Uma vez que só se compute o tempo em serviço público federal, estadual ou municipal consagrado ao ensino, acho que o projeto

deve ser aprovado. Mas se o computo se fizer em relação ao tempo de serviço em outras funções, que não a do magistério nego o meu apóio ao projeto. Penso, pois, que, se a Comissão de Justiça estiver de acôrdo com o meu modo de ver, deixe claro que será computado todo o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal ao Professor que for efetivado na cátedra uma vez que o tempo anterior de serviço se refira a serviço prestado no magistério.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*. — *Plínio Barreto*. — *José M. Chrispim Graccho Cardoso*. — *Eduardo Duvi vier*. — *Soares Filho*. — *Lameira Bit tencourt*. — *Antônio Feliciano*. — *Hermes Lima*. — *Gilberto Valente*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*. — *Rolemberg*. — *Gustavo Capanema*.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SUBSTITUTIVO AO 395, DE 1947
PROJETO

"Dispõe sôbre gratificação de ma gistério"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para efeito da gratificação de magistério a que se refere o decreto n.º 8.315 de 7 de dezembro de 1945, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal, anterior a efetivação na cátedra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Educação e Cultura aceita o projeto n.º 395, de 1947, com a alteração constante da Emenda oferecida pelo Deputado Barros Carvalho que aduz ao art. 1.º a seguinte expressão — "prestado no magistério" — nos termos em que passa a ser redigido.

Assim deliberado, a Comissão assegurará a gratificação em lide (decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945), aos professores que, vindos dos quadros estaduais e municipais, ingressarem nos estabelecimentos de ensino federal.

Atende, ainda, a Comissão ao que foi sugerido na parte final do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1947. — *Eurico de Aguiar Salles*, Presidente. — *A. de Barros Carvalho*, Relator. — *Jorge Amado*. — *Val-*

fredo Gurgel. — *Antero Leivas*. — *Aureliano Leite*. — *Jarbas Maranhão*. — *Cesar Costa*. — *Pedro Vergara*, vencido.

VOTO DO DEPUTADO PEDRO VERGARA

1. — O ilustre Deputado Janduby Carneiro pretende, com este projeto modificar o Decreto-lei n.º 8.315 de 7 de dezembro de 1945.

Quer Sua Excelência, para a concessão de gratificações por tempo de serviço, do magistério federal, discriminadas naquele decreto, que se conte aos beneficiários, juntamente com o tempo de serviço do magistério federal, todo e qualquer tempo, em qualquer, outro serviço, prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

2. — O projeto, portanto, não visa a modificar o Decreto-lei a que se refere, e cujos principais objetivos são o de estabelecer, como estabelece, de um lado, as bases aritméticas para o cálculo das gratificações do magistério, e, de outro lado, de indicar, como indica, os novos padrões de vencimentos do magistério, que devem ser gratificados; não diz por isso, a lei que não se conta, para as gratificações, o tempo de serviço fora do magistério, ou o tempo de serviço público estadual ou municipal.

A lei pressupõe, dêsse modo, no seu silêncio, a existência de leis precedentes, em que, de fato, se concedem aquelas, gratificações, em que se põe os limites de tempo que autorizam a sua concessão, e em que por fim, se dispõe sôbre a natureza ou origem do serviço que a justifica.

Essa legislação anterior corresponde, aliás, neste particular, a longa e tormentosa história, na vida administrativa do país.

3. — As gratificações ao funcionalismo, em verdade, eram pagas, outrora, quase sempre, sem nenhum critério lógico, mas ao sabor de simples interesses pessoais, para lograr prestígio político ou por mero desejo de servir a determinado grupo ou classe de funcionários; havia-se adotado, mesmo uma solução simplista, sobretudo para os funcionários da Fazenda: os vencimentos se dividiam em três partes, de sorte que duas constituíssem o ordenado fixo e uma o variável ou móvel, que nas repartições arrecadadoras, particularmente, se exprimia pelo sistema de cotas, e que

de modo geral, constituia a chamada gratificação.

4. — Resultava daí a multiplicidade de créditos com que se concediam as gratificações, que raramente eram por tempo de serviço e, na maior parte dos casos, nada mais eram que abonos ou favores de natureza especial e transitório.

Mas, no fundo — ao lado das acumulações remuneradas, com que se aparentavam, estreitamente, e a que, a bem dizer, equivaliam tais benefícios, — as gratificações se originavam de outro problema não menos angustiante: era a desordem geral do quadro do funcionalismo público, onde, à falta de organicidade do serviço civil, — as categorias de funcionários e os padrões de vencimentos eram estabelecidos sem método, sem rigor científico e jurídico e sem um pensamento superior e de justiça mas, com o desprezo das necessidades públicas e dos interesses da administração.

Mas eram, acima de tudo, o filhoteísmo e a impossibilidade, em matéria de promoções, que mais se patenteavam nesse tumulto e nesse atropelo.

Obrigatoriamente, pelo menos, as gratificações adicionais foram um remédio para esses males — mas, foram também, um remédio que logo decompoz ou se falsificou...

Mas, o certo é que só por meio de soluções honestas e orgânicas, se poderia sair desse caos.

Era preciso se adtosse, portanto, um princípio geral, rigoroso, a respeito.

Foi isso o que fez o Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

Com esse propósito, realmene, se fixaram, na carta básica do funcionalismo federal, sob uma forma casuística e taxativa, as diversas modalidades de gratificações especiais e temporária (artigos 120 e 212) e os casos de gratificações permanentes (artigo 213).

Essas últimas se dividem em dois grupos: gratificações por *natureza de serviço*, quando o funcionário é designado para órgão legal de deliberação coletiva — e gratificações *adicionais, por tempo de serviço*.

O Estatuto não discriminou, porém, as espécies que pudessem enquadrar-se na última hipótese: não disse como e quanto, ou em que condições em

que tempo o funcionário terá direito à gratificações *adicionais*; essa discriminação foi deixada à legislação comum: "E" permitida ainda — diz o citado artigo 213 do Estatuto — o recebimento de gratificações fixadas em lei.

Só por lei, portanto, é que se permitia a sua concessão; não por ato do Executivo.

5. — As primeiras normas legais que conhecemos nesse sentido, estão no Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940. Pelo seu artigo 2.º, "Aos professores catedráticos, padrões L e M, e aos professores, padrão L, será concedida uma gratificação de magistério. Esta gratificação será de 4:800\$000 anuais ou de 9:600\$000 anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de *efetivo exercício no magistério Federal*.

O legislador, como se vê para conceder aquela vantagem aos professores em geral exigia estas condições:

- a) que o beneficiado contasse 10 ou 20 anos de serviço público;
- b) que fosse este um serviço efetivo, isto é, *contínuo*.
- c) que este serviço fôsse *no magistério*;
- d) que o magistério fôsse *federal*.

Esa regra, assim delineada foi ligeiramente modificada pelo Decreto-lei n.º 4.667, de 8 de setembro de 1942, cujo artigo 1.º, manda contar, para o pagamento das gratificações adicionais, o tempo de serviço, como *diretor de estabelecimento de ensino*; mas, esse texto pressupõe que o beneficiário, ao perceber as gratificações seja professor, e mais, que o estabelecimento de ensino, de que foi diretor, tenha sido *federal*.

Em 1944, sobreveio ainda o Decreto-lei n.º 6.660, de 5 de julho desse ano, em que se dá nova redação ao artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940: nesse dispositivo se dizia — *aos professores catedráticos, etc., e aos professores, etc.,* será concedida uma gratificação de magistério;" mas o Decreto-lei n.º 6.660, o corrigia por esta forma: "*Aos ocupantes efetivos de cargos de professores etc.*"

A coerção era de fato necessária, pois não bastava ser professor, para ter direito às gratificações: era também necessário *ser ocupante efetivo do cargo*.

Caixa: 88

Lote: 23
PL N° 388/1948

5

Por fim, em 1945, veio o Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro do mesmo ano, cujo conteúdo já expusemos, e que o projeto em exame pretende alterar.

6. — Em síntese, pois, não há nada que modificar no Decreto-lei número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, nem há nada que acrescentar-lhe para o efeito de contar-se também, o tempo de serviço de funcionários federais, estaduais ou municipais, *fora do magistério*; e isso, pela razão simples de que esse decreto não concedeu, propriamente, aquelas vantagens, não limitou as categoriais de beneficiários, não se referiu ao serviço, cujo tempo deva ser contado, de modo exclusivo.

O que seria necessário modificar, em consequência, segundo a intenção do projeto, é o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, onde o legislador consignou — aí sim — as suas exigências, para a concessão do benefício de que trata.

Assim, de acordo com o citado decreto-lei — conforme já mostrámos — só se concedem gratificações adicionais de magistério a professores *federais*, em razão da sua atividade no *magistério federal* e por isso apenas se conta, aos beneficiários, o tempo de serviço que prestam à União, nessa qualidade. Mas, de acordo com o projeto — e conforme, também, o anotámos — deve ser contado aos beneficiários, não só o tempo de serviço federal, estadual ou municipal de magistério, como ainda o tempo de serviço federal, estadual ou municipal fora do magistério.

Eis porque o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, e o projeto n.º 395, se chocam nos seus pontos essenciais: decreto-lei restringe a natureza do serviço, cujo tempo se conta; o projeto amplia a natureza desses serviços; numa palavra: o que o decreto-lei nega, o projeto concede.

7. Os problemas que surgem, então, são estes: 1) é justa a solução que o projeto propõe? 2) que intenção teve o legislador quando concedeu gratificações adicionais aos professores? 3) esta intenção atende a um imperativo de justiça ou de equidade? 4) no caso afirmativo, a hipótese da contagem de tempo de serviço fora do magistério federal e de qualquer serviço prestado aos Esta-

dos e aos municípios, se ajusta ao pensamento do legislador?

8. A providência do projeto, encarado na sua letra, é injusta. Para podermos vislumbrar suas consequências, é bastante que lembremos, esta hipótese: um funcionário municipal — suponhamos um secretário de municipalidade, que tenha exercido essas funções durante 9 anos e 11 meses, e que seja nomeado professor do magistério federal — depois de um mês de desempenho dessa última função terá direito à gratificação adicional; mais grave ainda: um funcionário estadual — suponhamos um funcionário da Fazenda local — que tenha percorrido toda a carreira, dentro da sua classe, obtendo todas as promoções, cabíveis depois de 20 anos de atividade, é nomeado professor federal; como o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, que trata das gratificações do magistério, manda pagá-las na razão de 4:800\$000, depois de 10 anos de serviço e na razão de 9:600\$000 depois de 20 anos — segue-se que o funcionário estadual que trabalhou durante 20 anos como fazendário no seu Estado e que só tenha um dia de serviço à União como professor, adquire só por isso, mal ingressa na carreira, o direito de requerer a gratificação adicional de magistério na importância de 9:600\$000 (imesss . . . importância de 9.600,00 cruzeiros anuais.

A mesma cousa, diremos sobre o caso de um funcionário federal — admitamos um ajudante de tesoureiro (padrão J) — que é também nomeado professor da União, depois de 20 anos de exercício do seu cargo fazendário.

A injustiça do projeto salta, pois, aos olhos: um professor, que nunca foi outra cousa, senão professor *federal*, precisa exercer sua atividade no magistério, por 20 anos, para ter direito à percepção de gratificações adicionais, ao passo que outrem exerce adicionais, ao passo que outrem mais feliz do que êle, só porque exerceu uma função estranha ao magistério, já entra para êste, com o direito de percebê-la.

Se isto fôsse admitido, seria extremamente chocante.

9. — Mas, a situação que se criaria, com o projeto poderia ainda, afrontar a própria intenção do legislador que elaborou a lei número

2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Quando examinamos esa lei, o que notamos, como essencial no seu espírito, é isto: verificou o legislador que, em regra, os professores exercem cargos isolados, pois é difícil estabelecer uma carreira, no magistério; é assim que um professor pode ficar, na mesma função, por mais de 10 ou 20 anos, sem promoção e muitas vezes sem perceber melhoria alguma de vencimentos; dêsse modo, dedicado a uma atividade exaustiva, como a do magistério, o funcionário fica reduzido, durante a existência, à percepção de vencimentos que mal se ajustam aos imperativos da própria manutenção.

Permitindo, pois, o recebimento de gratificações adicionais aos professores *por tempo de serviço*, a lei lhes outorgou verdadeiras promoções a prazo certo.

Foram, assim, obviados os inconvenientes próprios de uma categoria de cargos sem acesso, como são os do magistério.

Não resta, por isso, a menor dúvida, de que a Lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, satisfaz a um anelo de justiça e óbvia um dano, de outra forma irremediáveis em detrimento de funcionários da mais nobre atuação, na vida do Estado.

Se igual favor, melohr direi se igual direito — se concedesse a qualquer funcionário que ingressasse no magistério, poderíamos chegar, aqui, a outra situação não menos aberrante que as outras já referidas; um funcionário municipal, vinculado, no seu Município, a uma carreira funcional, e dentro de cujo quadro houvesse conquistado todos os postos, com promoções sucessivas, e que, por isso mesmo, não sofreu as dificuldades próprias de cargo isolado, iria perceber desde logo, a vantagem das gratificações adicionais, cuja finalidade reparadora e equidosa é, de modo precípua e direto, uma compensação periódica aos servidores do Estado sem direito a promoção.

10 — Basta isso para ver-se que o projeto, se convertido em lei, criaria uma situação de desigualdade, pois daria o mesmo direito a funcionários que não se encontram em condições idênticas ou semelhantes.

Não poderia esta Comissão aprová-lo, sem concorrer, ela também para essa injustiça.

11 — Não quer isso dizer, entretanto, que o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, e as leis vigentes em geral, sobre funcionalismo, satisfaçam, por inteiro, aos imperativos da justiça ou mesmo da equidade.

Que não se dêem gratificações adicionais, por tempo de serviço, a funcionários de carreira, com tôdas as probabilidades de acesso e que, efetivamente, percorrem todos os postos do seu quadro funcional, — é perfeitamente compreensível; mas é, ao contrário, inexplicável que se atribuam vantagens a determinadas categorias funcionais, com exclusão de outras, quando subsiste, para tôdas a mesma razão que autoriza o benefício.

Não devemos esquecer, também que há muitos, funcionários de carreira, pertencentes a quadros reduzidos, que permanecem nos seus empregos por longos períodos de tempo, sem qualquer acesso ou promoção; e não devemos esquecer, muito menos, que há funcionários de cargos isolados, que nunca lograram, por isso, uma promoção, e que nunca tiveram outra melhoria de vencimentos, além daquelas de caráter geral que se atribuem, por vezes, a todos os funcionários do Estado.

Se tais servidores ingressam em nova função, também de cargos isolados, mas beneficiada por gratificações, adicionais, destinadas a sanar ou a suprir a falta ou a impossibilidade de promoção — não vemos por que não se deva conceder-lhes, igualmente essas vantagens, que outros percebem.

É tanto mais de admitir-se a sua participação em tais vantagens — quando é certo que êsses servidores foram úteis à coisa pública, na função primitiva que exerciam, e onde padeceram os mesmos danos ou deficiências de uma remuneração estável ou imóvel, por iguais lapsos de tempo.

12. — Isto pôsto, oferecemos à consideração da illestre Comissão de Educação e Cultura o seguinte substitutivo ao projeto n.º 395, do ilustre Deputado Janduhy Carneiro.

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — Todos os servidores do Estado, qualquer que seja sua atividade, terão melhoria de vencimentos

por tempo exercício efetivo no emprego.

Art. 2.º — Observar-se-ão os seguintes critérios na aplicação do artigo anterior;

I — Se o cargo fôr de carreira e o servidor permanecer no seu padrão por mais de 10 anos, sem ser promovido, perceberá os vencimentos do padrão seguinte;

II — Se o servidor houver atingido ao fim da carreira ou se o seu cargo fôr isolado perceberá uma gratificação adicional de 25% sobre o seu padrão, de 10 em 10 anos;

III — Se o servidor fôr extranumerário mensalista ou diarista, perceberá uma gratificação adicional de 15% de 5 em 5 anos, sobre a soma das remunerações anuais, se não houver obtido a sua melhoria nesses períodos; no caso contrário, a gratificação será a que baste para completar a percentagem legal.

Art. 3.º — Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, será computado o tempo de serviço público, prestados aos Estados ou aos Municípios.

Art. 4.º — Não se aplicará o disposto nos artigos 1.º e 2.º incisos 1.º e 3.º, se o servidor não houver sido promovido ou não houver obtido melhoria de remuneração, por motivo justificado, e de que haja prova documental, preconstituída.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na sua data.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1947. — *Pedro Vergara.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 395, DE 1947

Art. 1.º — Os funcionários públicos, federais estaduais ou municipais que ingressarem no magistério da União, terão direito a gratificações adicionais, por tempo de serviço, efetivo nos termos do Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Art. 2.º — Para os efeitos do artigo anterior, computar-se-á:

I — Todo o tempo de serviço no magistério estadual ou municipal como professor catedrático, professor livre-docente, assistente, preparador ou inspetor de ensino, bem como nos cargos de diretor de escolas, institutos ou estabelecimentos congêneres;

II — Metade do tempo de serviço federal ou um terço do tempo de serviço estadual ou municipal, prestado em função estranha ao magistério.

Art. 3.º — Só se computará, porém, para os efeitos do art. 1.º o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, imediatamente anterior ao ingresso no magistério federal, e quando o funcionário houver permanecido em cargo, ou em cargo de carreira sem ser promovido, por todo o tempo computável, segundo as hipóteses do artigo 2.º.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na sua data.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1947. — *Pedro Vergara.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O projeto de autoria do ilustre Deputado Janduí Carneiro manda comutar, para efeito de gratificação de magistério, a que se refere o Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anterior à efetivação na cátedra. Alega que o art. 182 da Constituição não distingue, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal do estadual ou municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça aceita, em princípio o projeto, condicionando, porém, a que só seja computado o tempo de serviço consagrado efetivamente ao ensino.

Na Comissão de Educação e Cultura o ilustre Deputado Pedro Vergara apresentou um longo e bem fundamentado voto em separado, no qual fez o relato de tôdas as medidas referentes às gratificações ao magistério, posteriores ao Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

Verifica-se, nessa exposição, que o projeto deve fazer referência não ao Decreto-lei n.º 8.315, de 17 de dezembro de 1945 e sim ao de n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, que foi o que, realmente, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de gratificação aos professores catedrático e professores que contassem mais de

dez ou vinte anos de efetivo serviço no magistério federal.

Apresenta o autor do voto em separado dois substitutivos que iriam modificar fundamentalmente a organização dos quadros do funcionalismo, estendendo a concessão de gratificação, por tempo de serviço, a todos os funcionários de carreira que permanecessem mais de dez anos na mesma classe, e a todos os extranumerários que durante esse mesmo prazo, não tivessem tido melhoria de remuneração. Essas medidas e outras cogitadas nos substitutivos Pedro Vergara são realmente dignas de aprêço envolvesse uma reestruturação comum estudo minucioso, em projeto que envolvesse uma reestruturação completa dos quadros de pessoal de Administração Pública e sobretudo calculando-se com exatidão o que representaria como aumento de despesa.

Foi naturalmente considerando a repercussão de sua aprovação no orçamento federal que a Comissão de Educação e Cultura aceitou o projeto do Sr. Janduhy Carneiro, com a emenda do Sr. Barros de Carvalho determinando que só fôsse computado o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal.

Sou também da mesma opinião.

Devemos entretanto corrigir a referência ao Decreto-lei n.º 8.315 dando uma redação mais ampla abrangendo todos os Decretos-leis que estabeleceram ou modificaram os dispositivos referentes às gratificações ao magistério.

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Para efeito da gratificação de magistério, concedida de acôrdo com a legislação vigente, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal anterior à efetivação da cátedra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo:

D. L. — 1.718 — 28-10-1939 — Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

D. L. — 2.895 — 21-12-1940 — Art. 2.º — Aos professores catedráticos, padrão L e M e aos professores padrão L será concedida uma gratifica-

ção de magistério. Esta gratificação será de 4.800\$000 anuais, ou de 9.600\$000 anuais, conforme o funcionário contar mais de 10 ou mais de 20 anos de *efetivo serviço no magistério federal*.

D. L. 4.667, de 8-9-1942 — Art. 1.º Manda contar, para pagamento das gratificações adicionais, o tempo de serviço, como diretor de estabelecimento de ensino — (o beneficiário deve ser professor e o estabelecimento federal).

D. L. 6.660, de 5-7-1944 — Da nova redação ao art. 2.º do D. L. 2.895 — em vez de "professor catedrático "professor" diz: aos ocupantes *efetivos de cargos de professores*.

D. L. 8.315, de 17-12-1945 — Estabelece normas para o cálculo das gratificações estabelecidas nos Decretos acima citados e as estende a outros estabelecimentos de ensino do G. Federal.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de outubro de 1947. — *Amaral Peixoto*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo oferecido pelo Relator do Projeto n.º 395, de 1947.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de outubro de 1947. — *Horácio Lafer*, Presidente. — *Amaral Peixoto*, Relator. — *Dioclecio Duarte*. — *Freitas e Castro*. — *Tristão da Cunha*. — *Café Filho*. — *Aliomar Baleeiro*, com restrições. — *João Cleofas* com restrições. — *Ponce de Arruda*. — *Barbosa Lima*. — *Israel Pinheiro*. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Monteiro*. — *Luiz Viana*.

PROJETO N.º 395, DE 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Dispõe sobre gratificação de magistério.

Art. 1.º Para efeito de gratificação de magistério, a que se refere o Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, será computado todo o tempo de serviço público federal estadual ou municipal anterior à efetivação na cátedra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 23
Caixa: 88
PL N.º 388/1948
7

Justificação

A gratificação de magistério tem por objetivo proporcionar uma recompensa ao professor catedrático, depois de algum tempo de serviço público.

O art. 192 da Constituição já não distingue o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Não nos parece que devam ficar impossibilitados de usufruírem das vantagens da gratificação concedida aos membros do magistério federal, os professores que, ao serem efetivados na cátedra, já contavam com vários anos de serviço prestado ao Estado ou ao Município.

Os professores estaduais ou municipais e os técnicos de educação por exemplo, que, depois de vinte anos de serviço nessas funções, conquistarem, mediante concurso, uma cátedra no ensino federal, ficarão na iminência de jamais gozarem da gratificação, que deve ser concedida aos professores no outono da vida.

A presente lei não manda atribuir essa gratificação aos professores interins, mas apenas aos que conquistaram cátedra efetiva, mediante provas públicas e anteriormente já exerceram, durante determinado tempo, funções públicas, quaisquer que sejam elas: federais, estaduais ou municipais.

Sala das Sessões, 1 de julho de 1947.
— *Janduhy Carneiro*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 8.315, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreto:

Art. 1.º — O cálculo da gratificação de magistério, a que se referem os decretos-leis ns. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, 4.667 de 8 de setembro de 1942 e 6.660, de 5 de julho de 1944, obedecerá às seguintes normas:

I — ao cabo de 10 anos, a gratificação será igual à diferença entre o

padrão do vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior;

II — ao cabo de 20 anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão que se seguir, na escala, ao imediatamente superior.

Art. 2.º — O regime de gratificação de magistério, a que se referem o artigo anterior e as leis citadas, fica extensivo aos ocupantes efetivos dos seguintes cargos:

I — Do Quadro Permanente do Ministério de Educação e Saúde.

a) — Professor, padrão K, da Escola Nacional de Música;

b) — Professor, padrão K, do Instituto Nacional de Surdos e Mudos;

c) — Professor, padrões I, J, K e Instrutor, padrão J, das Escolas Técnicas e Industriais;

d) — Professor padrões I, J, K e Instrutor, padrão J, do Instituto Benjamin Constant;

e) — Professor, padrão J, do Colégio Pedro II.

II — Do Quadro Suplementar do mesmo Ministério;

Professor, padrão K, do Colégio Pedro II.

Art. 3.º — Para efeito da concessão da gratificação, será considerado de efetivo exercício no magistério o tempo de serviço em que o funcionário exercer função gratificada de Professor-Chefe ou Instrutor-Chefe, das Escolas Técnicas e Industriais, ou Chefe de Ensino, do Instituto Benjamin Constant.

Art. 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1946.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — *José Linhares*. — *Raul Leitão da Cunha*.

Sala das Sessões, de maio de 1947.

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Janduhy Carneiro, dispondo sobre gratificação de magistério.

Sala da Comissão Executiva, em 2 de julho de 1947. — *Samuel Duarte*. — *Pedro Pomar*. — *Pereira da Silva*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. ^{Final}
~~Sup. o. Final~~

395 B

com emenda -

Projeto em substituição de Rendas - Proj. 8

Emenda _____ Proj. 2

Parágrafo 6. de Rendas _____ Proj. 1

Parágrafo 6. de Educação e Cultura - Proj. 1

Projeto em substituição de Rendas, já aprovado no processo anterior,
aprovado o ~~projeto e rejeitada a emenda,~~

que o projeto a Redação final.



*apuro do Senado
31.5.48*
[assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 388 - 1948

[assinatura]

Redação final do projeto de lei, nº 395-B, de 1947-48, que dispõe sobre gratificação de magistério.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
10 JUN
PROT. GERAL
Nº. 2215

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Para efeito da gratificação de magistério, concedida de acordo com a legislação vigente, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal, anterior à efetivação na cátedra.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 29 de Maio de 1948.

Maurício Duarte, presidente

Luiz Claudio

Herófilo Frantzeschi

[assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 1 de junho de 1948
por ofício sob N.º 674

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 4 de junho de 1948.

[assinatura]
Chefe da Seção do Expediente

Rio, em 1 de Junho de 1948

Nº -674-

Encaminha autó-
grafo do Projeto
de Lei nº 388/48.

Senhor 1º Secretário :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce-
lência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de
Lei nº 388/48, que dispõe sobre gratificação de magistério.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Ex-
celência, os protestos do meu mais alto aprêço.

Munhoz da Rocha
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Artigo 1º - Para efeito da gratificação de magistério, concedida de acôrdo com a legislação vigente, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal, anterior à efetivação na cátedra.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de junho de 1948.

